



FL 01

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO:

PROJETO DE LEI Nº. 24/97

AUTOR:

VEREADOR ROBERTO MARTINEZ

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO E REGULAMENTAÇÃO DO TRÂNSITO DE VEÍCULOS KOMBİ E SIMILARES NO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS E DÁ - OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO N.º 299 -
FONE/FAX: (015) 241-1266

CENTRO - CEP 18150-000 - IBIÚNA - SP
TELEFONE: (015) 241-1501

19.02

PROJETO DE LEI N.º 24/97

De 08 de Abril de 1997.

"Dispõe sobre a PERMISSÃO E REGULAMENTAÇÃO DO TRÂNSITO DE VEÍCULOS KOMBI E SIMILARES NO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, e dá outras providências.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO PRIMEIRO - Fica autorizado

a circulação de veículos do tipo kombi ou similares, no transporte coletivo de passageiros.

ARTIGO SEGUNDO - Os veículos referidos no artigo anterior, serão cadastrados na Prefeitura Municipal de Ibiúna e vistoriados pelo órgão competente do trânsito.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O cadastro a que se refere este artigo, terá caráter individual, tanto para o veículo, como para o seu proprietário, ou seja, cada proprietário poderá cadastrar apenas um veículo e trabalhar diretamente com o mesmo.

PARAGRAFO SEGUNDO - A Prefeitura Municipal de Ibiúna, cadastrará no máximo, em princípio, 20 (VINTE) veículos.

PARAGRAFO TERCEIRO - Para ser cadastrado no referido serviço, o veículo deverá estar emplacado em Ibiúna, e o proprietário/condutor, apresentar comprovante de residência no Município, e habilitação profissional.

PARAGRAFO QUARTO - Os veículos deverão apresentar perfeito estado de conservação, e estarem licenciados conforme determina a lei de trânsito vigente.

ARTIGO TERCEIRO - Em havendo número maior de veículos cadastrados do que admite a Prefeitura Municipal, inicialmente, o critério de seleção obedecerá:

a) Ano de fabricação do veículo. Prevalecendo os mais novos.

b) Em havendo empate, estado de conservação.

c) Finalmente, se persistir empate, sorteio.

ARTIGO QUARTO - Os veículos nunca poderão transitar com lotação superior a sua carga regulamentar de passageiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO N.º 299 -
FONE/FAX: (015) 241-1266

CENTRO

CEP 18150-000

IBIÚNA

TELEFONE: (015) 241-1501

PL 03

ARTIGO QUINTO - Os veículos cadastrados deverão portar número de identificação em local visível determinado pelo departamento competente, conforme determina lei.

ARTIGO SEXTO - Em qualquer momento, independentemente da vistoria de licenciamento, o veículo deverá ser submetido a fiscalização pela Prefeitura Municipal de Ibiúna.

ARTIGO SETIMO - A tarifa a ser cobrada por passageiros, será determinada pela Prefeitura Municipal de Ibiúna, após estudo e elaboração de uma planilha de custos.

ARTIGO OITAVO - O trânsito dos veículos de que trata esta lei, obedecerá linhas definidas, com rotas iniciais em pontos determinados pela Prefeitura Municipal de Ibiúna.

ARTIGO NONO - Os condutores/proprietários destes veículos deverão frequentar um curso de "DIREÇÃO DEFENSIVA", MINISTRADO pelo SENAI ou entidade assemelhada, organizado e orientado pela Prefeitura Municipal de Ibiúna.

ARTIGO DECIMO - Os veículos objeto desta lei, transportarão gratuitamente, pelo menos dois apostados por viagem.

ARTIGO DECIMO PRIMEIRO - A Prefeitura de Ibiúna terá 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei para organizar e nomear a comissão que dirigirá os trabalhos de regulamentação e implantação deste sistema de transporte, conforme determina a lei.

ARTIGO DECIMO SEGUNDO - Os condutores/proprietários, terão um prazo, de 90 (noventa) dias a partir do momento da convocação realizada pela comissão encarregada da regulamentação e implantação do sistema de transporte que trata esta lei, para adequarem-se a esta lei.

PARAGRAFO PRIMEIRO- A convocação que se refere o artigo decimo primeiro, será efetuada através da imprensa local.

PARAGRAFO SEGUNDO- Durante o período de regulamentação, ou seja, durante o prazo compreendido de 90 (noventa) dias a partir do momento de convocação, somente circularão os veículos que mediante cadastro, retirarem senhas provisórias.

ARTIGO DECIMO TERCEIRO- As despesas decorrentes com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO DECIMO QUARTO - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as dis-



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO N.º 299 - CENTRO -
FONE/FAX: (015) 241-1266

CEP 18150-000 - IBIÚNA - SP
TELEFONE: (015) 241-1501

[Handwritten signature]

sições em contrário.

MA, EM 08 DE ABRIL DE 1997.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA

[Handwritten signature]
ROBERTO MARTINEZ
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O Município de Ibiúna sempre prioriza o atendimento ao anseio de sua população e pela liberdade de respeito ao trabalho.

Observando o Capítulo I (DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONOMICA), do Título VII (DA ORDEM ECONOMICA), Artigo 170, em todos seus itens, inclusive em seu parágrafo único, da CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA, poderíamos afirmar que este projeto de lei de certa forma privilegia o que ali se encontra.

Do acima exposto, gostaríamos de nos centrarmos na garantia de emprego e desenvolvimento das pessoas que praticam esta atividade econômica, ou seja, os chamados "PERUEIROS", bem como, na saída encontrada pela população para suprir a deficiência do transporte coletivo em nosso município.

Poderíamos pinçar ainda, que a defesa do consumidor estará sendo exercida a partir do momento em que regulamentamos esta atividade de transporte, historicando os veículos, garantindo que os motoristas sejam devidamente habilitados, transportem a carga de passageiros permitida para uma boa segurança, e na ocorrência de uma tarifa justa.

Fica assegurado ainda, o direito de outros trabalhadores ou empresas que prestam serviço coletivo no município, pois teremos pontos definidos e linhas delimitadas, justamente para não interferir no trabalho dos demais.

Finalizando, por ora, diríamos que a função do legislador é regulamentar o que a população já elegeu como solução dos seus problemas. Portanto, tem este projeto de lei a intenção de regulamentar o que o povo já elegeu como solução alternativa do transporte coletivo.

Privilegiando a vontade popular, tem este vereador a intenção de organizar esta situação que se apresenta na clandestinidade, inclusive, evitando que algum acidente com consequências desastrosas venha a ocorrer.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

FL 05

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 24/97 de autoria do Vereador Roberto Martinez foi lido e apresentado no expediente da Sessão Ordinária do dia 15 p. passado.

Certifico mais, conforme Despacho do Sr. Presidente foram extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores, e às comissões para exararem parecer.

Ibiúna, 22 de abril de 1997.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature/initials

PROJETO DE LEI Nº 24/97

AUTORIA:- VEREADOR ROBERTO MARTINEZ.

RELATOR:- JURACY FLORENCIO PINTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sr. Presidente:-

Preliminarmente solicito de Vossa Excelência, providências no sentido da juntada ao processo do Projeto de Lei nº 24/97, da lei denominada CONDUTAX, para posterior parecer.

Ibiúna, 09 de maio de 1997.

Handwritten signature of Juracy Florencio Pinto
JURACY FLORENCIO PINTO
RELATOR

DESPACHO:-

Dar ciência ao autor da proposição solicitando a juntada da Lei do Condutox para posterior trâmite do Projeto de Lei nº. 24/97.

Ibiúna, 09 de maio de 1997.

Handwritten signature of Jair Cardoso de Oliveira
Jair Cardoso de Oliveira
Presidente

Handwritten signature and date
09/5/97



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO N.º 299 - CENTRO - CEP 18150-000 - IBIÚNA - SP
FONE/FAX: (015) 241-1266 TELEFONE: (015) 241-1501

[Handwritten signature]

CERTIDÃO:

A
CÂMARA MUNICIPAL DE IBUNA
AT: SR. JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
DD. PRESIDENTE

REF: PROJETO DE LEI 24/97

Apesar de não me sentir na obrigação da juntada da lei CONDUTAX, solicitada pelo Sr. relator, pois não a cito em meu projeto de lei em momento algum, a farei.

Para facilitar nosso trabalho de pesquisa, solicito de V.Exa. que nos informe número e data da publicação da referida lei, pois se foi citada pelo Sr. Relator, demonstra conhecimento do mesmo à ela. Isto facilitará no sentido do bom andamento da tramitação do projeto de lei de minha autoria.

atenciosamente

[Handwritten signature of Roberto Martinez]
ROBERTO MARTINEZ
vereador-PSD

IBUNA, 15 DE MAIO DE 1997.

Secretaria Administrativa
Recebido: 16/05/1997





CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO N.º 299 - CENTRO - CEP 18150-000 - IBIÚNA - SP
FONE/FAX: (015) 241-1266 TELEFONE: (015) 241-1501

Handwritten signature and initials

CERTIDÃO

A
CÂMARA MUNICIPAL DE IBUNA
AT: SR. JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
DD. PRESIDENTE

REF: PROJETO DE LEI 24/97

Apesar de não me sentir na obrigação da juntada da lei CONDUTAX, solicitada pelo Sr. relator, pois não a cito em meu projeto de lei em momento algum, a farei.

Para facilitar nosso trabalho de pesquisa, solicito de V.Exa. que nos informe número e data da publicação da referida lei, pois se foi citada pelo Sr. Relator, demonstra conhecimento do mesmo à ela. Isto facilitará no sentido do bom andamento da tramitação do projeto de lei de minha autoria.

atenciosamente

Handwritten signature of Roberto Martinez
ROBERTO MARTINEZ
vereador-PSD

IBUNA, 15 DE MAIO DE 1997.

Secretaria Administrativa
Recebido: 16/05/1997

AS 9:27MS





SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

9509

CERTIDÃO:

Certifico que o Vereador Roberto Martinez, autor do Projeto de Lei nº. 24/97 protocolou no dia 16 p. passado documento dirigido ao Sr. Presidente referente a tramitação de sua proposição.

Certifico mais, diante do apresentado, encaminhado ao Sr. Presidente para Despacho.

Ibiúna, 19 de maio de 1997.

Amândio Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo

A Secretaria

*Encaminho novamente a Comissão
de Justiça e Redação
21/05/97*

[Signature]
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

FL 10

PROJETO DE LEI Nº 24/97

AUTORIA:- VEREADOR ROBERTO MARTINEZ.

RELATOR:- JURACY FLORENCIO PINTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sr. Presidente:-

Em virtude de que o autor do Projeto de Lei em estudo, manifestou-se dizendo que não sente-se na obrigação de juntar a Lei do CONDUTAX, solicitada pela relatoria da Comissão de Justiça e Redação, solicito de Vossa Excelência as providências regimentais no sentido de oficiar ao Chefe do Executivo, requerendo cópia da referida Lei, visto que a Lei está relacionada com os serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, e que mais identifica-se com o Projeto de Lei em tramitação. para posterior parecer.

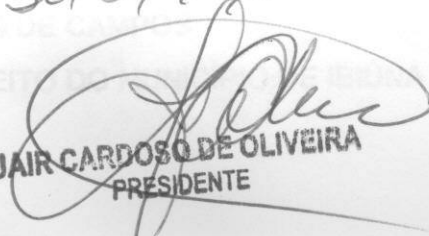
Ibiúna, 26 de maio de 1997.


JURACY FLORENCIO PINTO
RELATOR

*Ofício pe ao Senhor
Prefeito Municipal
30/5/97*

Secretaria Administrativa
Recebido: 28/05/1997




JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício GPC nº 374/97

Ibiúna, 30 de maio de 1997.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, atendendo a requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação desta Casa de Leis, conforme fotocópia anexa, solicito os préstimos de Vossa Excelência em determinar ao setor competente encaminhar fotocópia da Lei do Condu-tax, para que possa ser dado o trâmite legal ao Projeto de Lei nº.24/97, de autoria do Vereador Roberto Martinez que "Dispõe sobre a permissão e regulamentação do trânsito de veículos kombi e similares no transporte coletivo de passageiros, e dá outras providências".

Sem mais, certo de contar com a costumeira atenção, aproveito a oportunidade para apresentar-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SENHOR
DR. JONAS DE CAMPOS
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
N E S T A



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 24/97 de autoria do Vereador Roberto Martinez, recebeu solicitação do relator da Comissão de Justiça e Redação requerendo oficial ao Executivo para envio de cópia da Lei do Condutax.

Certifico mais, conforme solicitado foi encaminhado o Ofício GPC nº. 374/97 da presente data ao Chefe do Executivo.

Ibiúna, 30 de maio de 1997.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário da Div. de Processo Legislativo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Ibiúna, 25 de junho de 1997.

JUNTE-SE AO PROJETO
LEIA-SE EM SESSÃO.
IBIÚNA, 26/06/97

OFÍCIO GP Nº 675/97.

SENHOR PRESIDENTE;

Em atenção ao Ofício GPC nº 374/97, recebido por esta Prefeitura, tem este a finalidade de enviar à V.Exa. cópia da Lei Nº 69, de 20/07/1978, conforme solicitado.

Sem mais para o momento, aproveito para externar a V.Exa., os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal



Secretaria Administrativa
Recebido 25/06/97

Secretário de Div. de Processo Legislativo

EXMO. SR.
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE IBIÚNA / ESTADO DE SÃO PAULO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



GABINETE DO PREFEITO

L E I Nº 69.

DE 20 DE JULHO DE 1978.

"Estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, e dá outras providências".

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou, e eu ORLANDO DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de Ibiúna, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O transporte individual de passageiros no Município, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público, executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, consubstanciada pela outorga do Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por Lei.

ARTIGO 2º - A exploração de serviço de transporte de passageiros, por meio de taxi, é permitida ao motorista profissional autônomo, ressalvado o disposto no artigo 5º.

ARTIGO 3º - Fica criado por força da presente Lei o "CONDUTAX" (Cadastro Municipal de Condutores de Taxis).

ARTIGO 4º - Os veículos de aluguel, em serviço no Município, somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no CONDUTAX.

ARTIGO 5º - Considera-se motorista profissional autônomo, aquele que dirija, pessoalmente, veículo de sua propriedade e não possua outra profissão paralela.

ARTIGO 6º - Admitir-se-á a co-propriedade de um só veículo por 02 (dois) motoristas profissionais autônomos, desde que previamente inscritos no CONDUTAX e não seja, qualquer um deles, proprietário ou co-proprietário de outro veículo (Taxi), com alvará de estacionamento em vigor.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



GABINETE DO PREFEITO

- 02 -

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ocorrendo doença, invalidez ou incapacidade, que impossibilite a prestação de serviço por mais de 30 (trinta) dias, devidamente comprovada pelo I. N. P. S., poderá o proprietário de taxi indicar outro motorista, / desde que o mesmo esteja registrado como empregado do permissio- nário para poder dirigir o veículo enquanto perdurar a inativi- dade do motorista proprietário.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A substituição dar-se-á / sempre que necessária, tantas vezes quanto indicar o Órgão Pre- videnciário.

ARTIGO 7º - Para obter a inscrição no CONDU- TAX o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - Ser portador da Carteira Nacional de Ha- bilitação Profissional;

II - Possuir exame de sanidade física e men- tal em vigor;

III - Apresentar atestado de residência no Mu- nicípio;

IV - Apresentar atestado de antecedentes cri- minais do D.I.C.C. e Delegacia de Polícia Local;

V - Apresentar folha corrida da Justiça Lo- cal;

VI - 03 (três) fotografias recentes, tamanho / 3 x 4.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso dos itens IV e V deste artigo, será negada a inscrição se constar condenação:

I - Por crime doloso;

II - Por crime culposo, se reincidente até / três vezes num período de cinco (5) anos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os efeitos desta / lei, considera-se como residência do inscrito àquela que cons- tar do atestado da Delegacia de Polícia Local, fornecido para a inscrição junto ao CONDUTAX, sendo obrigatória a comunicação de qualquer mudança.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



GABINETE DO PREFEITO

- 03 -

PARÁGRAFO TERCEIRO - vencido o prazo do exame médico da Carteira Nacional de Habilitação, o inscrito deverá apresentar junto ao CONDUTAX, dentro do prazo de 10 - / (dez) dias, comprovante da atualização, sendo que na desobediência o condutor terá sua inscrição cancelada.

PARÁGRAFO QUARTO - Ocorrendo a hipótese do cancelamento da inscrição, prevista no parágrafo anterior, no va inscrição dependerá de vaga em Ponto de Estacionamento.

ARTIGO 8º - Ocorrendo a morte do proprietário do taxi, poderá seu espólio indicar um motorista, inscrito no CONDUTAX para dirigir o veículo, até que seja homologada a partilha dos respectivos bens, resguardando-se o direito até que seus herdeiros tenham adquirido plena capacidade/ para preencher os requisitos do artigo 7º.

ARTIGO 9º - Os veículos utilizados no serviço definido nesta Lei devem ser da categoria automóvel, dotado de 02 (duas) ou quatro portas, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, isto por meio de / prévia vistoria policial e da própria Prefeitura.

ARTIGO 10º - Além de outras condições a serem estabelecidas em regulamento, os veículos deverão ser dotados dos seguintes requisitos:

- I - Caixa Luminosa, com a palavra "TAXI";
- II - Cartão de Identificação do motorista, e
- III - Tabela das tarifas, em vigor, fornecidas pela Prefeitura Municipal ou Sindicato de Classe, se / existir.

ARTIGO 11º - O alvará de estacionamento é documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para prestação dos serviços definidos nesta Lei, bem como seu estacionamento em vias públicas, em pontos previamente estabelecidos pela Municipalidade.

ARTIGO 12º - O alvará de estacionamento requerido pelos permissionários somente será expedido ao veículo que tenha no máximo 05 (cinco) anos de fabricação, após /

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA

ESTADO DE SÃO PAULO



GABINETE DO PREFEITO

- 04 -

comprovação do preenchimento das exigências estabelecidas nos artigos 3º, 7º e 9º desta Lei.

ARTIGO 13º - Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido o ALVARÁ relativo ao veículo de sua propriedade, nos termos desta Lei.

ARTIGO 14º - O Alvará de estacionamento tem validade por um ano e será expedido mediante requerimento, no primeiro mês de cada ano, seguido de pagamento de uma taxa de valor igual a 1 (um) salário mínimo de maior valor da Região.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A taxa referida neste artigo poderá ser paga em 03 (três) vêzes, em parcelas de - / igual valor, uma em janeiro, no ato do requerimento do Alvará de Estacionamento, a segunda em maio e a terceira em setembro, até o dia 30 desses últimos meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O atraso no pagamento/ por mais de trinta (30) dias, após o vencimento do segundo/ ou do terceiro prazo, implicará na cassação automática do Alvará de Estacionamento.

ARTIGO 15º - O alvará é pessoal, permitida/ a transferência somente nos casos previstos nesta Lei.

ARTIGO 16º - A transferência de alvará po-
derá ser operada quando:

I - Constatar-se incapacidade ou invalidez permanente do motorista autônomo, para a profissão, declara-
do pelo I.N.P.S.;

II - Ocorrer a hipótese no artigo 6º para /
um dos co-proprietários;

III - Houver interesse do proprietário, me -
diante o pagamento de uma taxa, correspondente a 6 (seis) sa-
lários mínimos da Região;

IV - Ocorrer a morte do motorista autônomo,
por intermédio de seus herdeiros.

ARTIGO 17º - A permuta de veículos, cujos/
proprietários possuam alvará de ponto diferentes equivale a/

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIJÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



GABINETE DO PREFEITO

- 05 -

transferência, sujeitando-se cada um dos permutantes ao pagamento da taxa prevista no item "III" do artigo anterior.

ARTIGO 18º - Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência de Alvará de um ponto/ para outro será procedida mediante cancelamento do anterior e expedição de outro Alvará, em nome do adquirente do veículo / e pelo prazo restante do primitivo, uma vez recolhidas as taxas correspondentes.

ARTIGO 19º - O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará por outro / de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, isentando-se do recolhimento da taxa correspondente ao Alvará uma vez que irá aproveitar-se da taxa já recolhida / aos cofres Municipais.

ARTIGO 20º - Não será expedido Alvará a / permissionários em débito com tributos municipais relativos a atividade de que trata esta Lei, até que se comprove seu pagamento.

ARTIGO 21º - Os pontos de estacionamento / de taxis serão estabelecidos pela Prefeitura Municipal, considerada sempre a proporção de um taxi para cada 500 (quinhentos) habitantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os taxis deverão ser distribuídos em "Pontos" de Estacionamentos, no perímetro urbano, distantes, no mínimo de 100 (cem) metros um do outro.

ARTIGO 22º - Ocorrendo a vaga em qualquer / ponto de estacionamento, será preenchida mediante pedido de transferência formulado pelos permissionários de outros pontos, após a devida comunicação, obedecida a ordem de antiguidade.

ARTIGO 23º - Os pontos de estacionamentos / serão fixados por Ato do Prefeito, do qual constarão a discriminação da sua localização e da quantidade a que ele se destina.

-SEGUE-

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



GABINETE DO PREFEITO

- 06 -

ARTIGO 24º - A Prefeitura Municipal deverá determinar a localização e a formação de pontos para veículos tipo "KOMBI", para a execução de serviços de lotação, pontos/estes que se destinarão exclusivamente para veículos daquele tipo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para esse tipo de serviço a Municipalidade poderá criar tantos pontos quantos achar conveniente.

ARTIGO 25º - Na localização dos pontos deverá o Prefeito atender as conveniências do trânsito, a estética da cidade e as necessidades do público, obedecendo as diretrizes traçadas pelo Plano Piloto ou Plano Diretor.

ARTIGO 26º - Qualquer ponto de estacionamento poderá por motivo de interesse público, ser extinto, / transferido, ampliado ou diminuído.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de extinção / serão os veículos transferidos para outro ponto.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de redução serão transferidos os veículos de menor permanência no ponto.

ARTIGO 27º - Será obrigatória a permanência de apenas um veículo durante 24 (vinte e quatro) horas - / por dia em cada "Ponto de Estacionamento".

ARTIGO 28º - Cada Ponto de Estacionamento elegerá um coordenador e um vice-coordenador, com mandato de 02 (dois) anos, processando-se essa eleição pelos motoristas / dos respectivos pontos pela forma direta e secreta, fazendo - se a comunicação ao Prefeito para o devido registro.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de impedimento / dos eleitos será realizada nova eleição para a complementação do período restante.

ARTIGO 29º - Os coordenadores elegerão entre si, na forma do artigo 28º, um coordenador geral de todos os pontos de Estacionamento de Taxi desta cidade, com mandato de 02 (dois) anos a quem caberá as funções de árbitro em

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIJUÁ

ESTADO DE SÃO PAULO



GABINETE DO PREFEITO

- 07 -

todas as questões que por ventura surgirem entre os pontos, - /
além das de delegado entre o executivo e os motoristas na solu-
ção de assuntos atinentes à classe.

ARTIGO 30º - As irregularidades ocorridas - /
nos pontos de estacionamento serão comunicadas à Coordenadoria/
Geral, pelo Coordenador Competente, sendo aplicáveis, depois de
apuradas as responsabilidades do infrator, as seguintes penali-
dades, de acordo com a gravidade da falta:

- I - Repreensão;
- II - Suspensão de até 15 dias;
- III - Suspensão dos direitos ao ponto de até /
02 (dois) anos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A aplicação da penalida-
de prevista no item I deste artigo cabe à Coordenadoria Geral;
ao estabelecido nos itens II e III será de competência exclusi-
va do Prefeito após a Sindicância para apurar a responsabilidade
do infrator.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A suspensão dos direitos
de exploração dos serviços, impedirá a permuta de local e a - /
transferência de tais direitos a terceiros de que tratam os ar-
tigos 7º e 8º desta Lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O motorista que tiver /
seus direitos cassados, não poderá exercer a profissão em nenhum
ponto de estacionamento do Município, durante a vigência da pe-
nalidade.

ARTIGO 31º - Os permissionários e condutores
de Táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamenta-
res, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fis-
calização Municipal.

ARTIGO 32º - Os motoristas profissionais au-
tônomos serão obrigados ainda, a:

I - Manter o veículo em boas condições de /
tráfego;

II - Fornecer à Prefeitura, Sede da CONDUTAX,
dados estatísticos e quaisquer

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



GABINETE DO PREFEITO

- 08 -

para fins de controle e fiscalização;

III - Atender as obrigações fiscais e previdenciárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao permissionário é vedado manter preposto para dirigir o veículo.

ARTIGO 33º - É obrigação de todo condutor de TAXI observar os deveres e proibições do Código Nacional de - / Trânsito, suas Portarias e Determinações legais e especialmente:

I - Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral;

II - Trajar-se adequadamente;

III - Não recusar passageiros;

IV - Não cobrar acima da tabela;

V - Não permitir excesso de lotação.

ARTIGO 34º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 1978.

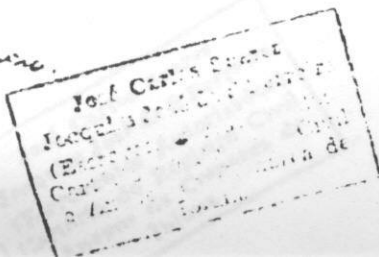
-DR. ORLANDO DA SILVA-
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 20/07/1978.

-ABIGAIL DE MORAES ROSA-
SECRETÁRIA DA PREFEITURA

RECEBI, em 28/07/78

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 109, DE 1979.

DE 13 DE JUNHO DE 1979.

"Ficam modificados o Item IV do Artigo 71 e o Artigo 129 da Lei nº 69 de 20/07/78, que estabelece Normas para a Execução de Serviços Transportes Individual de Passageiros e seus Dependentes".

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna, aprovou e eu ORLANDO DE SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de Ibiúna, sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - O Item IV do artigo 71 da Lei nº 69 de 20/07/78, passa a ter a seguinte redação:

IV - Apresentar atestado na antecedente criminalidade fornecido pela Delegacia de Polícia local.

ARTIGO 2º - O Artigo 129 da Lei nº 69 de 20/07/78, passa a ter a seguinte redação:

129 - O Artigo 129 da Lei nº 69 de 20/07/78, passa a ter a seguinte redação: "O veículo que tenha o preenchimento das condições estabelecidas nos artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 69 de 20/07/78, poderá ser utilizado para transporte de passageiros e seus dependentes".

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, aos 13 dias do mês de junho de 1979.

OR. ORLANDO DE SILVA -
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria de Administração e afixada no local de costume em 13/junho/1979.

Aljail de Moraes Louç
-ALJAIL DE MORAES LOUÇ-
SECRETÁRIA DA PREFEITURA

Recem. em 5/7/79

João Carlos Soares
Joaquim José de S. Ferreira
(Escrituras Autorizadas)
Cartório do Registro Civil
Anexo da Comarca de
Ibiúna

José Carlos Soares
Joaquim José de S. Ferreira
ESCRITURANTE AUTORIZADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 120.

DE 30 DE OUTUBRO DE 1979.

"Dispõe sobre nova redação ao Artigo 14º e ao inciso III do Artigo 16º da Lei nº 69, de 20 de julho de 1978".

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e eu ORLANDO DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de Ibiúna, sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - O Artigo 14º e o inciso III do Artigo 16º da Lei Municipal nº 69, de 20 de julho de 1978, passam a ter as seguintes redações:

"ARTIGO 14º - O Alvará de Estacionamento tem validade por um (1) ano e será expedido mediante requerimento, no primeiro mês de cada ano, seguido de pagamento de uma taxa igual à metade do maior valor referência vigente".

"ARTIGO 16º -

.....
.....
.....

III - Houver interesse do proprietário, mediante o pagamento de uma taxa igual à dez (dez) vezes o maior valor de referência vigente.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 30 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 1979.

-DR. ORLANDO DA SILVA-
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 30/outubro/1979.

Abigail de Moraes Rosa
-ABIGAIL DE MORAES ROSA-
Secretária da Prefeitura



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 40.

DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

"Dispõe sobre nova redação ao artigo 27 da Lei nº 69, de 20 de julho de 1978".

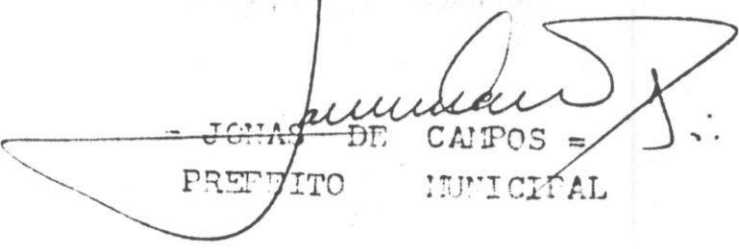
FACIO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou, e eu JONAS DE CAMPOS, no qual dele de Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º.- O artigo 27 da Lei Municipal nº 69, de 20 de julho de 1978, passa a ter a seguinte redação:

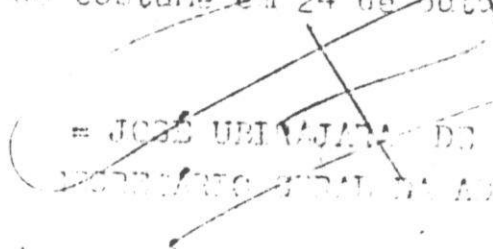
"ARTIGO 27.- Será obrigatória a permanência de apenas um veículo durante 15 (dezoito) dias em cada ponto de estacionamento".

ARTIGO 2º.- Esta lei entrará em vigor no dia de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA,
AOS 24 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 1989.


= JONAS DE CAMPOS =
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local do costume em 24 de outubro de 1989.


= JOSÉ UBIJARAJA DE CAMPOS =

SECRETÁRIO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que em atendimento a solicitação do relator da Comissão de Justiça e Redação o Chefe do Executivo encaminhou o Ofício GPC nº.675/97 enviando cópia da Lei nº. 69, de 20/07/78 para ser juntada ao Projeto de Lei nº. 24/97 de autoria do Vereador Roberto Martinez.

Certifico mais, conforme Despacho do Sr. Presidente referido Ofício foi lido no expediente da Sessão Ordinária da presente data, e juntado ao Projeto de Lei nº. 24/97, e posterior envio a Comissão de Justiça e Redação para parecer.

Ibiúna, 05 de agosto de 1997.

Amari Gabriel Vieira
Secretário de Div. de Processo Legislativo



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Fls 26

Of. CEPAM nº 1298/97
Proc. FPFL nº 519/97
Ref.: s/ofício

São Paulo, 24 de julho de 1997

Senhor Presidente

Encaminhamos a Vossa Excelência o anexo Parecer CEPAM nº 18.282, elaborado pela técnica Laís de Almeida Mourão, de nossa Superintendência de Assistência Técnica.

Aproveitamos a oportunidade para reafirmar nossos protestos de consideração e apreço.


SERGIO GABRIEL SEIXAS
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Jair Cardoso de Oliveira
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
IBIÚNA - SP

UPPIJ/emss



18.282

PARECER CEPAM nº 18.282

Processo FPFL nº 519/97

Interessada: Câmara Municipal de Ibiúna

Vereador Jair Cardoso de Oliveira, Presidente

PROCESSO LEGISLATIVO - Iniciativa de projeto de lei que dispõe sobre a permissão e regulamentação do trânsito de veículos kombi e similares no transporte coletivo de passageiros. Inconstitucionalidade.*

CONSULTA

O nobre Presidente da Câmara Municipal de Ibiúna honra-nos com uma consulta consubstanciada na análise de projeto de lei, de iniciativa de Vereador, que dispõe "sobre a permissão e regulamentação do trânsito de veículos kombi e similares no transporte coletivo de passageiros" no Município de Ibiúna.

PARECER

1 - O princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes.

À luz das normas insculpidas no lastro formal da vigente Constituição do País, interessa-nos, para melhor deslinde da questão formulada na consulta com que nos honrou o Edil da Câmara Municipal de Ibiúna, o sentido empregado pelo legislador constituinte quando utilizou o vocábulo "poder" no art. 2º da Constituição Federal:

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

18



São numerosas as teorias que a doutrina constitucionalista tem formulado a respeito da significação da palavra poder.

Contudo, o entendimento da doutrina cristalizou-se no significado de "poder governamental", "poder constituído" ou, em outras palavras, "Poder do Estado".

Na verdade, a realidade jurídica compreendida no vocabulário é o sistema de órgãos em que o Poder - da União, do Estado ou do Município - se constitui como parte estrutural ou necessariamente componencial da pessoa jurídica.

Isto porque toda pessoa jurídico-política de base territorial é organizada à imagem e à semelhança das pessoas físicas. Como a pessoa natural é um feixe de órgãos que lhe são interiores, somente existindo como parcela do seu próprio ser, as pessoas jurídicas são também um conjunto de órgãos dispostos na sua estrutura íntima, como partes essenciais do todo personalizado que elas consistem.

É o chamado fenômeno ou técnica da desconcentração política que não passa de uma repartição de competências entre órgãos da mesma pessoa jurídico-política. É a necessária desconcentração da autoridade política, processada por esse eminentíssimo instrumento de distribuição de competências decisórias que é a Constituição Federal. Isto é, as atribuições do Estado devem ser repartidas entre os seus Poderes Orgânicos - Legislativo, Executivo, e Judiciário -, de maneira que nenhum deles possa usurpar as funções dos outros e cada qual tenha força suficiente para conter os demais nos rigorosos limites da própria esfera de ação.

É falar: a fórmula da separação dos Poderes é aceita e proclamada como penhor do regime constitucional e, nos dias que fluem, regime constitucional é, sobretudo, técnica de repartição de competências entre órgãos públicos independentes uns dos outros, dotado cada qual de mecanismos institucionais de contenção de cada Poder nas fronteiras de sua competência constitucional.



E, é oportuno salientar que, se apenas a Constituição Federal pode estabelecer iniciativa legislativa exclusiva, enquanto diploma organizado advindo do poder constituinte originário, os diplomas organizativos das unidades federadas, por serem diplomas editados no exercício do poder constituinte derivado, não podem ampliar ou reduzir as hipóteses de iniciativa exclusiva, sob pena de inconstitucionalidade, por desrespeito ao princípio norteador de todo o processo legislativo: a independência e harmonia entre os órgãos do Estado.

Temos, portanto, que aquelas normas - matriz da Constituição Federal -, normas fundamentais - "... que explicitam as valorações políticas fundamentais que o constituinte acolheu no documento constitucional" (SILVA. José Afonso, In: Curso de Direito Constitucional Positivo. 5ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 84), têm eficácia plena e aplicabilidade imediata para todas as esferas de governo. Assim sendo, constituindo a iniciativa legislativa princípio estabelecido pela Constituição Federal "... esse processo não pode sofrer inovações, segundo a esfera em que é previsto; seja no âmbito federal, estadual ou municipal, a regra há de ser a mesma, e as exceções estabelecidas pela CF, simetricamente, deverão ser atendidas". (STF, Resposta nº 1.010 - PR, Sessão plenária, maioria de votos, relator: Min. Xavier de Albuquerque. In: RTJ, nº 91, fev. 1980, p. 403).

2 - A regra da iniciativa legislativa reservada ao Executivo.

Como dito anteriormente, somente o detentor do poder constituinte originário é capaz de ditar competências. E, no exercício desse poder, o constituinte de 1988 estabeleceu, no § 1º do artigo 61 e no artigo 165 da Constituição Federal, a regra da competência privativa do Executivo, corolário do princípio da independência e harmonia dos Poderes.

A razão por que se atribui ao Executivo o poder de iniciativa decorre do fato de a ele caber a missão de aplicar uma política determinada em favor das ne-



FL 30

cessidades e da complexidade cada vez maior dos problemas a resolver no âmbito do ente político que dirige.

O Prefeito Municipal é, além do Chefe do Poder Executivo, também o Chefe da Administração Pública local, por cujos interesses tem que zelar, e só ele está em condições de saber quais são esses interesses e como agir para resguardá-los.

Analisando questão análoga à que ora nos é submetida, assim já se manifestou o administrativista Diogenes Gasparini:

“Essa obediência absoluta às competências de cada um dos citados Poderes não significa, tão-só, acatamento à atribuição de executar as atividades que constitucionalmente lhes foram outorgadas, mas, sobretudo, o respeito às competências de se auto-organizarem e de organizarem seus serviços sem ingerências. Nessas duas atribuições, sob pena de nada estar garantido pela independência e harmonia dos Poderes, inclui-se a competência privativa para iniciar o procedimento de instituição de leis que a elas se refiram. Assim, o que se assegura, por exemplo, ao Executivo, não é só a execução de suas atribuições próprias ou típicas mas a privatividade da instauração do processo legislativo correspondente, se para o desempenho de suas atividades for necessária uma lei. O mesmo se há de dizer se se pretende reformular sua organização, criando ou extinguindo órgão, cargo, emprego ou função pública ou se se deseja instituir e regular a prestação de certo serviço público.

Ante essa inteligência, calcada na melhor doutrina, não se tem como validar a conduta de parlamentar que propusesse, por lei de sua iniciativa, criar ou extinguir cargos, empregos e funções no aparelho administrativo do Executivo, que se destinasse a fixar ou modificar as competências dos respectivos titulares ou que objetivasse submeter a atuação

8



do Executivo a prazos, obrigações, condições e roteiros. Da mesma forma, e por idênticas razões, não se vê como constitucional comportamento semelhante que se dispusesse a instituir e regular um dado serviço, a exemplo do serviço de arquivo e divulgação legislativa, ou pôr fim a órgãos públicos (secretaria, departamento, divisão, setor) ou a entidades da Administração indireta (sociedade de economia mista, empresa pública, autarquia), ou, ainda, em relação a essas, que se prestasse a modificar seus objetivos e prazo de duração. Condutas desse naipe não só caracterizam uma indevida invasão do Legislativo em matéria da exclusiva competência e harmonia dos Poderes, conforme acolhido pelo nosso ordenamento jurídico.

Ainda que a conduta do parlamentar visasse atribuição inexplicita, estaria configurada a interferência de um sobre outro dos Poderes, dado que essas também são prestigiadas pelo princípio da independência e harmonia que deve reinar entre os Poderes do Estado. Tal é a lição de Themístocles Brandão Cavalcanti. Esse autor, a certa altura de seu parecer afirma que:

‘O princípio da separação dos poderes, ou mais rigorosamente, da harmonia e independência dos poderes, tem tido aplicação constitucional muito severa. A invasão se presume não só quando atingidas atribuições explícitas, mas, também, as que decorrem da própria índole dos órgãos que exercem os poderes do Estado’ (In: RDA, nº 17, jul/set., 1949, p. 404)..

A atividade administrativa e sua correspondente organização salvo as que são atribuições da Câmara de Vereadores, estão, no âmbito municipal, a cargo do Executivo. Assim, ao Executivo, no que lhe é próprio, cabem a instituição, organização e a execução dos serviços locais e o estabelecimento da forma ou modo pelo qual esses serviços serão prestados aos administrados ...” (In: Parecer FPFL nº 12.322/87).



Do exposto, resulta, à toda luz, que a criação do serviço de transporte coletivo de passageiros, por veículos do tipo kombi ou similares, mediante proposição de iniciativa parlamentar, constitui indébita violação do princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, refletido na regra maior da iniciativa reservada ao Executivo. Por essa razão, deverá o Projeto de Lei nº 24/97, de autoria do nobre Vereador Roberto Martinez, receber Parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação da Edilidade e, se submetido à deliberação plenária, deverá ser rejeitado por vício de iniciativa.

Em face, pois, da inconstitucionalidade que fulmina o projeto em exame em seu nascedouro, permitimo-nos deixar de analisá-lo em seu conteúdo.

Ao final, e por oportuno, entendemos necessário levar ao conhecimento do nobre consulente que a regra da iniciativa privativa do Executivo, tal como elencada no § 1º do artigo 61 do Texto Constitucional, constitui tema polêmico, inclusive no âmbito do Poder Judiciário que, a exemplo do Protocolo nº 10.429/92, em Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei municipal, assim se manifestou:

"Lei questionada que não cuida de organização administrativa, mas estabelece normas de execução de serviço público municipal. Matéria sem previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Participação da Câmara no Governo municipal. Função normativa" (In: DOE, 5/11/92, p. 29).

Este entendimento judicial tem levado o corpo técnico-jurídico do CEPAM ao desenvolvimento de novas pesquisas e estudos sobre a matéria, com a finalidade de bem orientar os Municípios quanto à polêmica questão.



Handwritten signature and the number 33.

3 - A responsabilidade civil, na hipótese de danos causados a terceiros.

Acerca da responsabilidade civil da Administração Pública, assim dispõe o § 6º do artigo 37 do Texto Constitucional:

“Art. 37 -

.....

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Analisando a transcrita disposição constitucional, assim se manifestou o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Responsabilidade civil significa a obrigação de reparar os danos ou prejuízos de natureza patrimonial (e, às vezes, moral) que uma pessoa cause a outrem. O dever de indenizar prejuízos causados a terceiros por agente público foi por longo tempo recusado à Administração Pública. Predominava, então, a doutrina da irresponsabilidade da Administração, sendo que os particulares teriam que suportar os prejuízos que os servidores públicos lhes davam, quando no exercício regular de suas funções.

Tal posição, no entanto, não se compadece com o Estado de Direito, por isso, o direito brasileiro inscreveu cedo a obrigação de a Fazenda Pública compor os danos que os seus servidores, nesta qualidade, cau-

Handwritten signature.



sem a terceiros, pouco importando decorra o prejuízo de atividade regular ou irregular do agente. Agora a Constituição vai além, porque equipara, para tal fim, à pessoa jurídica de direito público aquelas de direito privado que prestem serviços públicos (como são as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público), de tal sorte que os agentes (presidente, superintendente, diretores, e empregado em geral) dessas empresas ficam na mesma posição dos agentes públicos no que tange à responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Não se cogitará da existência ou não de culpa ou dolo do agente para caracterizar o direito do prejudicado à composição do prejuízo, pois a obrigação de ressarcir-lo por parte da Administração ou entidade equiparada fundamenta-se na doutrina do risco administrativo.

A obrigação de indenizar é da pessoa jurídica a que pertencer o agente. O prejudicado há que mover a ação de indenização contra a Fazenda Pública respectiva ou contra a pessoa jurídica privada prestadora de serviço público, não contra o agente causador do dano. O princípio da impessoalidade vale aqui também.

O terceiro prejudicado não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta do ônus de tal prova, basta comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada. A culpa ou dolo do agente, caso haja, é problema das relações funcionais que escapa à indagação do prejudicado. Cabe à pessoa jurídica acionada verificar se seu agente operou culposa ou dolosamente para o fim de mover-lhe ação regressiva assegurada no dispositivo constitucional, visando a cobrar as importâncias despendidas com o pagamento da indenização. Se o agente não se houve com culpa ou dolo, não comportará ação regressiva contra ele, pois nada tem de pagar.



Resta apenas observar que a Constituição foi mais técnica desta vez, primeiro por incluir no campo da responsabilidade objetiva todas as pessoas que operam serviço público, segundo, por ter abandonado o termo 'funcionário' que não exprimia adequadamente o sentido da norma, substituído agora pelo termo preciso 'agente'" (In: Direito Constitucional Positivo. 12ª ed., São Paulo, Malheiros, p. 620/621).

Idêntico posicionamento tem sido exarado pelo Poder Judiciário a exemplo dos acórdãos prolatados pelo Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, compilados por Rui Stocco em sua obra Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial. (Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2ª ed., 1995, p. 326).

"O Poder Público deve responder pela indenização, com base na regra constitucional que responsabiliza objetivamente a Administração Pública pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros. Somente deixaria de ser responsabilizada se desmonstrasse seguramente que o dano ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Em caso de culpa concorrente desta - o ônus da prova pertence à Administração Pública -, poderia obter redução proporcional da indenização" (Apelação - 6ª Câmara - Relator: Desembargador Carlos Gonçalves - 25/10/88).

"A CMTC, como empresa concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos que seus agentes venham, nessa qualidade, causar a terceiros, conforme disposto no art. 37, § 6º da Constituição Federal. Razão não se percebe para que essa responsabilidade objetiva deixe de ser admitida em tema de acidente de veículo" (Apelação nº 504, 235-9 - 7ª Câmara - Relator: Desembargador Luiz Carlos Ribeiro Borges - 5/1/93).



Diante da manifestação doutrinária e jurisprudencial supratranscritas resta claro que, na ocorrência de acidente em que esteja envolvida pessoa física ou jurídica, permissionária de serviço público, a esta incumbirá indenizar o terceiro prejudicado, ressalvado o direito de regresso contra o agente responsável pelo dano, na hipótese de ser provada sua culpa ou dolo no evento danoso.

S.m.j., é o nosso parecer.

São Paulo, 21 de julho de 1997

Laís de Almeida Mourão
LAÍS DE ALMEIDA MOURÃO

Técnico Master I - Advogada

De acordo, encaminhe-se.

Mariana Moreira
MARIANA MOREIRA

Superintendente de Assistência Técnica

(*) Parecer elaborado em 17/7/97.

UPPIJ/emss



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

937

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Leis n. 24/97, de 08 de abril de 1.997, de autoria do Nobre Vereador Roberto Martinez, sobre a constitucionalidade do referido Projeto de Lei, que tem por escopo a "permissão e regulamentação do trânsito de veículos Kombi e similares no transporte coletivo de passageiros e dá outras providências".

É O PARECER

A primeira vista, cabe definir o que é **serviço público**.

Por serviço público entende-se aquele definido em lei, "que a administração presta direta ou indiretamente à comunidade por reconhecer que a sua utilização é uma necessidade coletiva e perene", por regime de concessão contratual "que o particular executa em seu nome por sua conta e risco"; por permissão "aqueles para os quais a administração estabelece os requisitos para a sua prestação ao público, e, através de ato unilateral, comete a execução aos particulares"; e, finalmente, licitação "é o procedimento administrativo mediante o qual a administração pública seleciona proposta mais vantajosa para contrato de seu interesse. Tais expressões assim as conceitua o professor Hely Lopes Meirelles (mandado de segurança, ação popular e ação civil pública. São Paulo: RT.1989.).

Dessa forma, constitui-se serviço público de conteúdo econômico e social a cargo da União, como é o caso dos serviços de telecomunicações e radiodifusão (artigo 21, inc. IX e XII, "a"); a cargo do Estado, o serviço de gás canalizado (artigo 25, parágrafo 2º); a cargo do Município, o serviço de transporte coletivo (artigo 30, V.), e a cargo de todas as esferas políticas da Federação, os serviços de saúde e educação, realçados como direito de todos e dever do Estado nos artigos 196 e 205. Outros tantos foram instituídos conforme os artigos 21, X, XII, "b", "c", "d", "f", XIII, XVI, XXII, XXIII, XXIV e 30, V.



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

17/38
[Handwritten signature]

Tal enumeração feita no Texto Constitucional de serviços da alçada do Poder Público não é taxativa, não exclui a instituição, por lei, de outros serviços públicos, também não afasta a prestação de alguns deles por particulares submetidos à autorização e ao controle estatal (conf. artigo 199, parágrafo 1o. e artigo 209).

No presente caso, serviço de transporte coletivo, trata-se de serviço essencial, por ser considerado de interesse geral, de necessidade pública.

São várias as modalidades de gestão dos serviços públicos Municipais.

Centralizada, descentralizada ou desconcentradas.

No caso em tela, trata-se de forma descentralizada, de forma administração indireta pois o Projeto de Lei tem por finalidade dispor sobre a **permissão** e regulamentação do trânsito de veículos Kombi e similares no transporte coletivo de passageiros.

Descentralização administrativa ou administração indireta pode ser:

I - Com transferência da titularidade e da execução do serviço público da administração pública competente para uma pessoa jurídica de direito público, especialmente criada pelo Estado para esse fim, denominada Autarquia. Esta o desempenhará em nome próprio, executando-o por sua conta, risco e perigo, mas sob controle da Administração Pública, a qual, em tal hipótese, desfaz-se da titularidade e da execução do serviço.

II - Com o trespasse do simples desempenho ou da mera execução do serviço público da administração pública competente para uma pessoa jurídica de direito privado criada por particular (sociedade civil, comercial, industrial) ou pelo Estado (empresa pública, sociedade de economia mista), que assumirá a oposição de **concessionária** ou **permissonária**. Esta o desempenhará em nome da administração pública, mas por conta, risco e perigo próprios. A administração pública desfaz-se da execução mas não da titularidade do serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, ficou claro que o transporte coletivo é serviço público, de administração indireta, conforme passamos a analisar.

Sendo um serviço público de administração descentralizada a delegação para a transferência das incumbências, às empresas privadas e particulares será sob a forma de concessão ou permissão.

Define Permissão, o Mestre Hely Lopes Meirelles:

"É todo ato negocial, unilateral, discricionário e precário, através do qual a Administração faculta a particular a utilização individual de determinado bem público nas condições por ela fixadas".

Discricionário, pois a administração estabelece uma outorga a particular, de uso de bem público, atenta ao interesse da coletividade. Prescindindo das formalidades legais da licitação, modificável ou revogável unilateralmente, sempre atendendo ao interesse público. A revogação independe de indenização, a não ser no caso em que venha expresso no decreto de outorga.

É precário, pois o Poder Público tem garantido o seu direito de a qualquer tempo revogar a permissão.

No caso em tela, a forma é a permissão. Conforme dispõe artigo 61 e 106 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna (LOMI).

Artigo 61 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições.

I -

.....

.....



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

17/40

VI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

.....

.....

Artigo 106 - A permissão de serviços públicos, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com a autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

parágrafo 1o. - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

parágrafo 2o. - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

parágrafo 3o. - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos desde que executados em conformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

A execução de serviços públicos é uma das atribuições primordiais do governo. Sem, dúvida, a Câmara Municipal integra o governo local



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

parágrafo 4o . - As licitações para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais locais e imprensa oficial do Estado.

Como vemos, a Permissão é competência única e exclusiva do Prefeito, pois é ato da administração, não contrato. Veiculado por decreto do Prefeito, sujeito a publicação integral após escolha do permissionário por meio de procedimento licitatório entre os interessados (C.F., artigo 175 e L.O.M.I. artigo 108).

É ato administrativo unilateral "intuito personae" e sempre a título precário através do qual se delegará a terceiros a prestação de serviços de utilidade ou interesse público de caráter transitório ou permanente, não resultando em favor do permissionário direitos frente ao Poder Público, mas apenas em face de terceiros.

A escolha da modalidade de permissão de serviço público pelo seu caráter precário é mais compatível com os serviços que exijam alterações freqüentes para se adequarem ao interesse coletivo e às necessidades da administração e da evolução tecnológica, nas hipóteses em que o serviço não exija fixação ou construção de aparelhamento que se fixem no solo, de maneira que a revogação da permissão a qualquer tempo e sem indenização - dada a precariedade que é característica da permissão - não acarreta prejuízos econômicos para o permissionário.

Ao apresentar a presente propositura o Nobre Vereador representante deste Legislativo põe por terra a formula da separação de poderes prescrita no artigo 5 da Constituição do Estado de São Paulo, artigos 61, 106 seguintes da L.O.M.I., vez que tal iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Dessa forma o Legislativo viola a independência entre os poderes eivando de inconstitucionalidade o Projeto em questão.

A Jurisprudência é pacífica em assinalar que a Câmara não pode impor ao Executivo permissão administrativa concreta, invadindo a alçada do Executivo com afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes. Nesse sentido a digna manifestação da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça do Estado, nos autos de Ação Direta de inconstitucionalidade n. 12.923-0/5:

"A prestação de serviços públicos é uma das atribuições primordiais do governo. Sem, dúvida, a Câmara Municipal integra o governo local.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSOES

Entretanto, tem atribuições e exerce as funções inconfundíveis com as do chefe do Executivo. O Prefeito é o chefe da administração local. Exerce funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empréstimos da Prefeitura "(...)"A Execução das obras os serviços públicos municipais está sujeito, portanto, em toda a sua planitude, à **direção do Prefeito, sem interferência da Câmara**, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos), que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, pag. 370/373).

Os preceitos acima referidos provocam indevida ingerência na atuação administrativa do Prefeito, suprimindo-lhe parcela de suas atribuições, restringindo suas funções de organizar, superintender, controlar e dirigir os serviços e as obras públicas.

A Câmara não administra, nem pode impor do Executivo previsão administrativa concreta. Em tais casos, o Egrégio Tribunal da Justiça de São Paulo, tem censurado a interferência da Câmara em assunto da alçada do Chefe do Executivo, extrapolando de suas atribuições de edição de normas, com evidente invasão de competência, afrontando, por via de consequência, o princípio da independência e harmonia dos Poderes" (Repr. Interv. por Inconst nº 7.915.0, rel. Des. Prado Rossi, J. em 24.02.88, RJTJESP, vol. 111, pags 456/468). E, lembra, anterior e venerável arresto do augusto Plenário, na Repr. de Inconst. nº 0.833.0, onde vem grifado que o "o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo" (RJTESP, ad. Lex, vol. 107/389).

E o V. Acórdão prolatado naqueles autos, cujo Relator foi o Eminentíssimo Desembargador Oliveira Costa, assentou a inconstitucionalidade de dispositivos como os da espécie, por constituírem "indevida ingerência na atuação administrativa do Prefeito", e ainda.

"suprimindo-lhe a parcela de suas atribuições, restringindo suas funções de organizar, superintender, controlar e dirigir os serviços e as obras públicas em geral e, em particular, aqueles relacionados com o transporte coletivo..., orientando assim o princípio da independência e separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual).



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

43
[Handwritten signature]

Há que se falar, também, que o Projeto de Lei traz em seu parágrafo 2º do artigo 2º, o seguinte:

artigo 2º - Os veículos referidos no artigo anterior, serão cadastrados na Prefeitura Municipal de Ibiúna e vistoriados pelo órgão competente de trânsito.

parágrafo 1º -

parágrafo 2º - A Prefeitura Municipal de Ibiúna, cadastrará no máximo, em princípio, 20 (vinte) veículos..

Mencionado parágrafo fere o princípio da igualdade, vez que limita a participação dos municípios interessados, impedido a competitividade e indo contrário a Lei nº 8.666/..... Não pode a Administração Pública, de quaisquer dos níveis de governo, estabelecer regras que importam em mudar o princípio da igualdade.

Com relação ao princípio da igualdade, diz o artigo 37 da Carta Magna da Nação.

artigo 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....

.....

Com relação a responsabilidade civil, no que concerne aos danos causados a terceiros, diz o parágrafo 6º do referido artigo:



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 44

"Artigo 37-.....

.....

parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Dessa forma, o Poder Público, em caso de acidente responde pela indenização pelos danos causados a terceiros.

Claro está a inconstitucionalidade do Projeto de Lei em tela.

Não somos contra o mérito do projeto de lei, pois entendemos que todos tem que trabalhar e ganhar o sustento para si e seus familiares, mas por força de função, pois somos o legislativo sendo nossa a responsabilidade em se fazer leis, temos que ter a obrigação, a responsabilidade de fazê-las bem, consequentemente, não podemos fazer uma lei inconstitucional, muito embora achamos que o seu espírito seja nobre e correto, mas assim é a formalidade, assim determina a Lei.

Causa espanto ao ver que o Vereador autor do Projeto de Lei é membro da Comissão de Justiça e Redação, que tem como principal incumbência ver se os Projetos apresentados a esta Colenda Câmara é legal e constitucional.

Temos o exemplo do que ocorreu com a permissão da Danúbio Azul, sendo público e notório o modo como o Executivo tratou o problema, revogando a permissão, vez que o Decreto que prorrogou a permissão é nulo de pleno direito.

Tal atitude é do conhecimento de toda a população Ibiunense, e, sem dúvida nenhuma dos Nobres Vereadores, mas apenas para relembrar, transcrevo parte da notícia do Jornal A Vanguarda de Ibiúna, edição nº 1.193, ano XXIV - datada de 07/06/97., segundo o jornal, a reportagem foi fornecida pela assessoria de imprensa da Prefeitura municipal de Ibiúna.

"De todo o exposto, verifica-se que o Decreto nº 440, de 30 de outubro de 1995, que prorrogou por 66 (sessenta) meses a missão outorgada à Viação Danúbio Azul Ltda, para operar as linhas municipais, é nulo de pleno direito, e como tal deve ser declarado revogado, portanto".



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 45

"MISSÃO OUTORGADA PELA ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR À DANUBIO AZUL É NULA DE PLENO DIREITO".

De fato, segundo o disposto no artigo 5º daquela lei (Lei nº 94, de 1.984 - obs: nossa), o serviço de transporte coletivo de passageiros poderá ser explorado: a) direta e exclusivamente do município;b) indireta e exclusivamente por entidade criada pelo Município,e;c)Indireta e sem exclusividade por delegação a particulares, mediante concessão de permissão.

A própria LOM, ao tratar, em caráter genérico da execução de serviços públicos, estabelece que a permissão será outorgada sempre a título precário, por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de Interessados para a escolha do melhor pretendente.

"De todo o exposto, verifica-se que o Decreto nº 440, de 30 de outubro de 1.996, que prorrogou por 60 (sessenta) meses a missão outorgada à Viação Danúbio Azul Ltda, para operar as linhas municipais, é nulo de pleno direito, e como tal deve ser declarado revogado, portanto".



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Fls 46

Em assim sendo, o Projeto não pode prosperar, ainda mais que em sendo erroneamente aprovado por esta Digna Casa de Leis, fatalmente o Sr. Prefeito irá vetá-lo e, caso persista, por derradeiro irá mover ação de inconstitucionalidade, o que irá por certo, expor os Nobres Vereadores ao ridículo frente ao seu eleitorado, frente a população ibiunense.

Diante do acima exposto, e pelo que consta do parecer nº 18.282 da Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, anexo, o veículo correto para dispor sobre a permissão é o DECRETO do Executivo, pois este é o vínculo legal para dispor sobre a utilização privativa do serviço público. Trata-se de ato administrativo que se enquadra no instituto da permissão e que se legitima através de dispositivos constantes na Carta Magna da Nação e Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, sendo competência única e exclusiva do Prefeito, o Projeto de Lei é inconstitucional, devendo o Senhores Vereadores apresentar através de INDICAÇÃO a sua sugestão, para que o Sr. Prefeito conceda o serviço por Decreto.

É o parecer, ao Plenário que é soberano em suas decisões.

Sala das Comissões Vereador João Mello, aos 18 dias do mes de agosto de 1.997.


Juracy Florencio Pinto
Relator - Presidente


Oswaldo Ribeiro dos Santos
Vice-Presidente

Roberto Martinez
Membro



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 47

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 24/97 de autoria do Vereador Roberto Martinez recebeu o parecer CEPAM nº.18.282 da Fundação Prefeito Faria Lima acompanhado do parecer da Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade assinado pelo Relator-Presidente Juracy Florêncio Pinto e Vice-Presidente Oswaldo Ribeiro dos Santos, sem a assinatura do membro Roberto Martinez no expediente da Sessão Ordinária do dia 19 p. passado.

Certifico mais, no expediente da Sessão Ordinária da mesma data, antes de ser colocado em discussão e votação o parecer da Comissão de Justiça e Redação nos termos do parágrafo 2º. do artigo 38 do Regimento Interno, pelo autor do Projeto foi solicitado a retirada de tramitação do mesmo nos termos do parágrafo 1º. do artigo 161 do Regimento Interno, sendo deferido pelo Sr. Presidente a retirada de tramitação, e portanto prejudicada a deliberação do parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Certifico finalmente, que em face do apresentado faço a juntada dos pareceres ao Projeto de Lei nº.24/97, sendo que ficará arquivado nos anais da Câmara.

Ibiúna, 20 de agosto de 1997.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



GABINETE DO PREFEITO

L E I Nº 69.

DE 20 DE JULHO DE 1978.

"Estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, e dá outras providências"

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou, e eu ORLANDO DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de Ibiúna, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O transporte individual de passageiros no Município, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público, executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, consubstanciada pela outorga do Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por Lei.

ARTIGO 2º - A exploração de serviço de transporte de passageiros, por meio de taxi, é permitida ao motorista profissional autônomo, ressalvado o disposto no artigo 5º.

ARTIGO 3º - Fica criado por força da presente Lei o "CONDUTAX" (Cadastro Municipal de Condutores de Taxis).

ARTIGO 4º - Os veículos de aluguel, em serviço no Município, somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no CONDUTAX.

ARTIGO 5º - Considera-se motorista profissional autônomo, aquele que dirija, pessoalmente, veículo de sua propriedade e não possua outra profissão paralela.

ARTIGO 6º - Admitir-se-á a co-propriedade de um só veículo por 02 (dois) motoristas profissionais autônomos, desde que previamente inscritos no CONDUTAX e não seja, qualquer um deles, proprietário ou co-proprietário de outro veículo (Taxi), com alvará de estacionamento em vigor.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



GABINETE DO PREFEITO

- 02 -

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ocorrendo doença, invalidez ou incapacidade, que impossibilite a prestação de serviço por mais de 30 (trinta) dias, devidamente comprovada pelo I. N. P. S., poderá o proprietário de taxi indicar outro motorista, desde que o mesmo esteja registrado como empregado do permissionário para poder dirigir o veículo enquanto perdurar a inatividade do motorista proprietário.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A substituição dar-se-á / sempre que necessária, tantas vezes quanto indicar o Orgão Previdenciário.

ARTIGO 7º - Para obter a inscrição no CONDU-TAX o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - Ser portador da Carteira Nacional de Habilitação Profissional;

II - Possuir exame de sanidade física e mental em vigor;

III - Apresentar atestado de residência no Município;

IV - Apresentar atestado de antecedentes crimiinais do D.I.C.C. e Delegacia de Polícia Local;

V - Apresentar folha corrida da Justiça Local;

VI - 03 (três) fotografias recentes, tamanho / 3 x 4.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso dos itens IV e V deste artigo, será negada a inscrição se constar condenação:

I - Por crime doloso;

II - Por crime culposo, se reincidente até / três vezes num período de cinco (5) anos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os efeitos desta / Lei, considera-se como residência do inscrito àquela que consta do atestado da Delegacia de Polícia Local, fornecido para a inscrição junto ao CONDUTAX, sendo obrigatória a comunicação de qualquer mudança.

-SEGUE- ...

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



GABINETE DO PREFEITO

- 03 -

PARÁGRAFO TERCEIRO - vencido o prazo do exame médico da Carteira Nacional de Habilitação, o inscrito deverá apresentar junto ao CONDUTAX, dentro do prazo de 10 - / (dez) dias, comprovante da atualização, sendo que na desobediência o condutor terá sua inscrição cancelada.

PARÁGRAFO QUARTO - Ocorrendo a hipótese do cancelamento da inscrição, prevista no parágrafo anterior, no va inscrição dependerá de vaga em Ponto de Estacionamento.

ARTIGO 8º - Ocorrendo a morte do proprietário do taxi, poderá seu espólio indicar um motorista, inscrito no CONDUTAX para dirigir o veículo, até que seja homologada a partilha dos respectivos bens, resguardando-se o direito até que seus herdeiros tenham adquirido plena capacidade/ para preencher os requisitos do artigo 7º.

ARTIGO 9º - Os veículos utilizados no serviço definido nesta Lei devem ser da categoria automóvel, dotado de 02 (duas) ou quatro portas, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, isto por meio de / prévia vistoria policial e da própria Prefeitura.

ARTIGO 10º - Além de outras condições a serem estabelecidas em regulamento, os veículos deverão ser dotados dos seguintes requisitos:

- I - Caixa Luminosa, com a palavra "TAXI";
- II - Cartão de Identificação do motorista, e
- III - Tabela das tarifas, em vigor, fornecidas pela Prefeitura Municipal ou Sindicato de Classe, se existir.

ARTIGO 11º - O alvará de estacionamento é documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para prestação dos serviços definidos nesta Lei, bem como seu estacionamento em vias públicas, em pontos previamente estabelecidos pela Municipalidade.

ARTIGO 12º - O alvará de estacionamento requerido pelos permissionários somente será expedido ao veículo que tenha no máximo 05 (cinco) anos de fabricação, após /

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA

ESTADO DE SÃO PAULO



GABINETE DO PREFEITO

- 04 -

comprovação do preenchimento das exigências estabelecidas nos artigos 3º, 7º e 9º desta Lei.

ARTIGO 13º - Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido o ALVARÁ relativo ao veículo de sua propriedade, nos termos desta Lei.

ARTIGO 14º - O Alvará de estacionamento tem validade por um ano e será expedido mediante requerimento, no primeiro mês de cada ano, seguido de pagamento de uma taxa de valor igual a 1 (um) salário mínimo de maior valor da Região.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A taxa referida neste artigo poderá ser paga em 03 (três) vezes, em parcelas de - / igual valor, uma em janeiro, no ato do requerimento do Alvará de Estacionamento, a segunda em maio e a terceira em setembro, até o dia 30 desses últimos meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O atraso no pagamento/ por mais de trinta (30) dias, após o vencimento do segundo/ ou do terceiro prazo, implicará na cassação automática do Alvará de Estacionamento.

ARTIGO 15º - O alvará é pessoal, permitida/ a transferência somente nos casos previstos nesta Lei.

ARTIGO 16º - A transferência de alvará poderá ser operada quando:

I - Constatar-se incapacidade ou invalidez permanente do motorista autônomo, para a profissão, declarado pelo I.N.P.S.;

II - Ocorrer a hipótese no artigo 6º para / um dos co-proprietários;

III - Houver interesse do proprietário, mediante o pagamento de uma taxa, correspondente a 6 (seis) salários mínimos da Região;

IV - Ocorrer a morte do motorista autônomo, por intermédio de seus herdeiros.

ARTIGO 17º - A permuta de veículos, cujos/ proprietários possuam alvará de ponto diferentes equivale a/

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



GABINETE DO PREFEITO

- 05 -

transferência, sujeitando-se cada um dos permutantes ao pagamento da taxa prevista no item "III" do artigo anterior.

ARTIGO 18º - Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência de Alvará de um ponto/ para outro será procedida mediante cancelamento do anterior e expedição de outro Alvará, em nome do adquirente do veículo / e pelo prazo restante do primitivo, uma vez recolhidas as ta xas correspondentes.

ARTIGO 19º - O permissionário poderá plei-
tear a substituição do veículo indicado no Alvará por outro / de fabricação mais recente, de igual ou maior número de por -
tas, isentando-se do recolhimento da taxa correspondente ao / Alvará uma vez que irá aproveitar-se da taxa já recolhida / aos cofres Municipais.

ARTIGO 20º - Não será expedido Alvará a /
permissionários em débito com tributos municipais relativos a atividade de que trata esta Lei, até que se comprove seu paga-
mento.

ARTIGO 21º - Os pontos de estacionamento /
de taxis serão estabelecidos pela Prefeitura Municipal, consi-
derada sempre a proporção de um taxi para cada 500 (quinhem -
tos) habitantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os taxis deverão ser dis-
tribuídos em "Pontos" de Estacionamentos, no perímetro urbano,
distantes, no mínimo de 100 (cem) metros um do outro.

ARTIGO 22º - Ocorrendo a vaga em qualquer/
ponto de estacionamento, será preenchida mediante pedido de /
transferência formulado pelos permissionários de outros pon -
tos, após a devida comunicação, obedecida a ordem de antigui-
dade.

ARTIGO 23º - Os pontos de estacionamentos/
serão fixados por Ato do Prefeito, do qual constarão a discri-
minação da sua localização e da quantidade a que ele se desti-
na.

-SEGUE-

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



GABINETE DO PREFEITO

- 06 -

ARTIGO 24º - A Prefeitura Municipal deverá determinar a localização e a formação de pontos para veículos tipo "KOMBI", para a execução de serviços de lotação, pontos/ estes que se destinarão exclusivamente para veículos daquele/ tipo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para esse tipo de servi-
ço a Municipalidade poderá criar tantos pontos quantos achar/
conveniente.

ARTIGO 25º - Na localização dos pontos de-
verá o Prefeito atender as conveniências do trânsito, a estê-
tica da cidade e as necessidades do público, obedecendo as
diretrizes traçadas pelo Plano Piloto ou Plano Diretor.

ARTIGO 26º - Qualquer ponto de estaciona-
mento poderá por motivo de interesse público, ser extinto, /
transferido, ampliado ou diminuído.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de extinção /
serão os veículos transferidos para outro ponto.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de redução se-
rão transferidos os veículos de menor permanência no ponto.

ARTIGO 27º - Será obrigatória a permanên-
cia de apenas um veículo durante 24 (vinte e quatro) horas -/
por dia em cada "Ponto de Estacionamento".

ARTIGO 28º - Cada Ponto de Estacionamento/
elegerá um coordenador e um vice-coordenador, com mandato de
02 (dois) anos, processando-se essa eleição pelos motoristas/
dos respectivos pontos pela forma direta e secreta, fazendo -
-se a comunicação ao Prefeito para o devido registro.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de impedimento /
dos eleitos será realizada nova eleição para a complementação
do período restante.

ARTIGO 29º - Os coordenadores elegerão en-
tre si, na forma do artigo 28º, um coordenador geral de todos
os pontos de Estacionamento de Taxi desta cidade, com manda-
to de 02 (dois) anos a quem caberá as funções de árbitro em

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIJÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



GABINETE DO PREFEITO

- 07 -

todas as questões que por ventura surgirem entre os pontos, - /
além das de delegado entre o executivo e os motoristas na solu-
ção de assuntos atinentes à classe.

ARTIGO 30º - As irregularidades ocorridas -/
nos pontos de estacionamento serão comunicadas à Coordenadoria/
Geral, pelo Coordenador Competente, sendo aplicáveis, depois de
apuradas as responsabilidades do infrator, as seguintes penali-
dades, de acordo com a gravidade da falta:

- I - Repreensão;
- II - Suspensão de até 15 dias;
- III - Suspensão dos direitos ao ponto de até /
02 (dois) anos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A aplicação da penalida-
de prevista no item I deste artigo cabe à Coordenadoria Geral;
ao estabelecido nos itens II e III será de competência exclusi-
va do Prefeito após a Sindicância para apurar a responsabilidade
do infrator.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A suspensão dos direitos
de exploração dos serviços, impedirá a permuta de local e a - /
transferência de tais direitos a terceiros de que tratam os ar-
tigos 7º e 8º desta Lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O motorista que tiver /
seus direitos cassados, não poderá exercer a profissão em nenhum
ponto de estacionamento do Município, durante a vigência da pe-
nalidade.

ARTIGO 31º - Os permissionários e condutores
de Táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamenta-
res, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fis-
calização Municipal.

ARTIGO 32º - Os motoristas profissionais au-
tônomos serão obrigados ainda, a:

I - Manter o veículo em boas condições de /
tráfego;

II - Fornecer à Prefeitura, Sede da CONDUTAX,
dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados/

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



GABINETE DO PREFEITO

- 08 -

para fins de controle e fiscalização;

III - Atender as obrigações fiscais e previdenciárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao permissionário é vedado manter preposto para dirigir o veículo.

ARTIGO 33º - É obrigação de todo condutor de TAXI observar os deveres e proibições do Código Nacional de - / Trânsito, suas Portarias e Determinações legais e especialmente:

I - Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral;

II - Trajar-se adequadamente;

III - Não recusar passageiros;

IV - Não cobrar acima da tabela;

V - Não permitir excesso de lotação.

ARTIGO 34º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

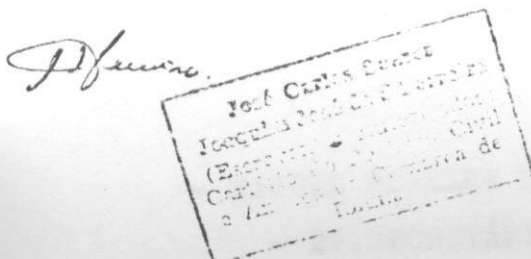
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 1978.

-DR. ORLANDO DA SILVA-
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 20/07/1978.

-ABIGAIL DE MORAES ROSA-
SECRETÁRIA DA PREFEITURA

RELEB, em 28/07/78



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 009/79

LEI Nº

109

"Ficam modificados o Item IV do Artigo 7º e o Artigo 12º da Lei nº 69 de 20/07/78, que Estabelece Normas para a Execução de Serviços de Transportes Individual de Passageiros e dá outras Providências".

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna/ aprova e eu Orlando da Silva, na qualidade de Prefeito do Município de Ibiúna, sanciono e / promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º.-O Item IV do artigo 7º da Lei nº 69 passa a ter a seguinte redação:

IV-Apresentar atestado de antecedentes criminais fornecido pela Delegacia de Polícia local.

ARTIGO 2º.-O artigo 12º da Lei nº 69 passa a ter a seguinte redação:

12º.-O Alvará de estacionamento requerido pelos permissionários somente será expedido ao veículo que tenha comprovação do preenchimento das exigências estabelecidas nos artigos 3º, 7º e 9º desta Lei.

ARTIGO 3º.-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação/ revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA,

01 DE JUNHO DE 1.979.


LUIZ GABRIEL VIEIRA


Prof. João da Silva

- MIGUEL PEREIRA DA SILVA -

- 2º. SECRETÁRIO -

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 109.

DE 13 DE JUNHO DE 1979.

"Ficam modificados o Item IV do Artigo 7º e o Artigo 12º da Lei nº 69 de 20/07/78, que estabelece normas para a Execução de Serviços de Transportes Individual de Passageiros em três condições".

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e eu ORLANDO DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de Ibiúna, sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - O Item IV do artigo 7º da Lei nº 69 de 20/07/78 passa a ter a seguinte redação:

IV - Apresentar atestado na antecedente criminal fornecido pela Delegacia de Polícia local.

ARTIGO 2º - O artigo 12º da Lei nº 69 de 20/07/78 passa a ser o seguinte:
12º - O veículo de transporte de passageiros, quando em circulação, deverá apresentar o documento de preenchimento dos dados estabelecidos nos artigos 3º, 7º e 8º da Lei.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, 13 DE JUNHO DE 1979.

ORLANDO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria de Administração e afixada no local de costume em 13/junho/1979.

Alcides de Moraes
ALCIDES DE MORAES
SECRETARIA DA PREFEITURA

Recelido em 5/7/79

José Carlos Soares
Joaquim José da S. Ferreira
(Escritores Autorizados)
Escritório do Registro Civil
Anexo da Comarca de Ibiúna

José Carlos Soares
ESCRITORES AUTORIZADOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



0814
[Signature]

LEI Nº 120.

DE 30 DE OUTUBRO DE 1979.

"Dispõe sobre nova redação ao Artigo 14º e ao inciso III do Artigo 16º da Lei nº 69, de 20 de julho de 1978".

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e eu ORLANDO DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de Ibiúna, sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - O Artigo 14º e o inciso III do Artigo 16º da Lei Municipal nº 69, de 20 de julho de 1978, passam a ter as seguintes redações:

"ARTIGO 14º - O Alvará de Estacionamento tem validade por um (1) ano e será expedido mediante requerimento, no primeiro mês de cada ano, seguido de pagamento de uma taxa igual à metade do maior valor referência vigente".

"ARTIGO 16º -

.....
.....
.....

III - Houver interesse do proprietário, mediante o pagamento de uma taxa igual à dez (dez) vezes o maior valor de referência vigente.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 30 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 1979.

[Signature]
-DR. ORLANDO DA SILVA-
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 30/outubro/1979.

[Signature]
-ABIGAIL DE MORAES ROSA-
Secretária da Prefeitura



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 40.

DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

"Dispõe sobre nova redação ao artigo 27 da Lei nº 69, de 20 de julho de 1978".

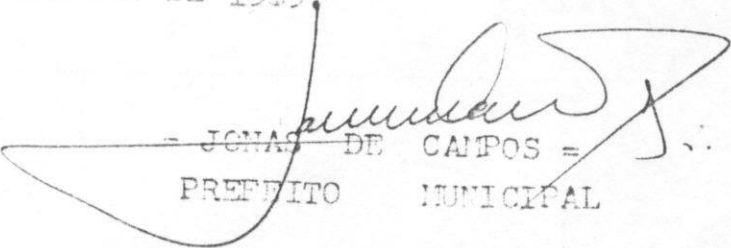
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou, e eu JONAS DE CAMPOS, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º. - O artigo 27 da Lei Municipal nº 69, de 20 de julho de 1978, passa a ter a seguinte redação:

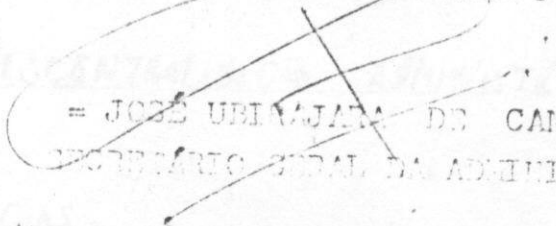
"ARTIGO 27.- Será obrigatória a permanência de apenas um veículo durante 15 (dezois) dias por dia em cada Posto de Estacionamento".

ARTIGO 2º. - Esta lei entrará em vigor no dia de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA,
AOS 24 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 1989.


= JONAS DE CAMPOS =
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 24 de outubro de 1989.


= JOSÉ UBIKATA DE CAMPOS =
SECRETÁRIO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO